

# GAZETA MERCANTIL

Brasília, sábado, 12, e segunda-feira, 14 de novembro de 1988

## “Juros de 12% dependem de lei complementar”

14 NOV 1988 P 29 14 NOV 1988

por Eunice Nunes  
de São Paulo

Pelo menos seis juristas, durante o seminário “Juros na Constituição”, defenderam a necessidade de lei complementar para que seja aplicada a limitação constitucional dos juros, fixada em 12% ao ano. Todos se mostraram preocupados com a possível definição de juro real.

Os professores Ives Gandra da Silva Martins e Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirmaram que todo o capítulo do sistema financeiro nacional, inserido no artigo 192 da Constituição, será objeto de lei complementar. “Inclusive o parágrafo 3º, que trata dos juros”, comentou Ives Gandra.

Quanto ao conceito de juro real, as opiniões convergiram no sentido de associá-lo ao de rendimen-

to real de capital. Para Ives Gandra, a definição de rendimento de capital não tem nada a ver com despesas de administração de capital, “o que significa que todos terão direito a 12% de juros líquidos”.

Geraldo de Camargo Vidigal caracterizou o juro como a contraprestação do capital, isto é, a remuneração do empréstimo, “não da instituição financeira”, ressaltou. Por isso, não poderão ser incluídos no juro os gastos com a operação, nem os tributos sobre ela incidentes.

Para Gilberto de Ulhôa Canto, não se inclui na definição de juro real a variação da correção monetária. Além disso, ele defende que a lei complementar que tratar da definição de juros reais estabeleça qual será a correção monetária utilizada. “Se for estipulado, por exemplo, a atualização

monetária diária, assim será. Mas, se não houver tal previsão na lei, este tipo de correção será impossível”, explicou.

Em relação à inflação, Ives Gandra frisou a necessidade de um critério seguro para o seu cálculo, isto é, sem margem de erro. Sua tese se baseia no fato de que se os juros têm de ser reais, a inflação também terá de ser real. “Sempre que a inflação for manipulada, o juro deixará de ser real e a limitação constitucional dos juros será inexequível”, observou.

### LEI DE USURA

O parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição estabelece que a cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano será considerada crime de usura.

Segundo Ulhôa Canto, a Lei de Usura está em vigor. No entanto, ele lembrou

que o Conselho Monetário Nacional (CMN) e o Banco Central (BC) — órgãos com competência normativa para fixar taxas e limites no âmbito das instituições financeiras — já emitiram resoluções estabelecendo que o crime de usura por cobrança de juros anuais acima de 12% não se aplica àquelas instituições. “E o Supremo Tribunal Federal (STF) já aceitou essas determinações”, informou.

Já para Ives Gandra, é necessária uma nova lei de usura, que poderá ser uma lei ordinária, já que tem natureza penal. No entanto, esta deverá ser posterior à lei regulamentadora dos juros, “pois a definição de crime de usura passa pela definição de juro real”, concluiu.

(Leia mais sobre este assunto na editoria de Finanças)